



Número: **0800294-42.2024.8.15.0371**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **13/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE SOUSA (AUTORIDADE)			
COSMA SOARES SARMENTO (FLAGRANTEADO)		JOAO HELIO LOPES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84277 316	13/01/2024 17:11	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Mista de Sousa

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 0800294-42.2024.8.15.0371

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **COSMA SOARES SARMENTO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 302, §3º, da Lei 9.503/97, ocorrido no dia 13/01/2024, na cidade de Sousa-PB, encaminhado pela autoridade policial ao Plantão Judiciário.

Consta no comunicado ter sido a acusada presa, uma vez que, não possuindo permissão para dirigir, estava sob influência de álcool, na data de 13/01/2024, por volta das 00:h10min, na Rua Sinfrônio Nazaré, Sousa/ PB, quando, no interior do estabelecimento “Esquina Beer”, supostamente praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra a vítima **MARCUS ANTÔNIO RIBEIRO PEREIRA** e praticou lesões graves contra a vítima **MARCÍLIO MARTINS DE SOUSA FILHO**.

Narra os autos que a conduzida dirigia veículo automotor em alta velocidade, momento em que invadiu a calçada do bar, atingindo diversas mesas e imprensando contra a parede as duas vítimas. No local foi a óbito o Sr. Marcus Antônio e o Sr. Marcílio Martins foi encaminhado com ferimentos graves ao Hospital Regional de Sousa. Há a informação, ainda, de que no interior do veículo estava o namorado da conduzida, conhecido como “Ricardo”, que fugiu do local, sendo que a flagranteada também tentou evadir-se do local, sendo impedida por populares.

Foi feito o teste do etilômetro, o qual mediu a concentração de álcool no organismo da conduzida no valor de 0.39 mg/L, sendo constada a embriaguez alcoólica.

Foram colhidos pelo Delegado de Polícia os depoimentos do condutor, das testemunhas e o interrogatório da conduzida.

Foram juntados cópia do documento de identidade da conduzida, nota de culpa e ficha de antecedentes criminais.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante, bem como pela conversão do mesmo em prisão preventiva (ID. 84274861).

A Defesa em petição de ID 84275587 requereu a liberdade provisória sem fiança e, não sendo o caso, a substituição da prisão em flagrante por prisão domiciliar.

Realizada a audiência de custódia nesta data (ID 84277179), foi homologado o auto de prisão em flagrante e determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para oferecer manifestação relacionada ao pedido de prisão domiciliar da defesa.



Em parecer de ID 84277368, o órgão ministerial manifestou-se contrariamente à substituição da prisão preventiva pela domiciliar em relação à flagranteada, ratificando o parecer de ID [84274861](#), com a manutenção da segregação cautelar preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

Com o breve relato, decido.

De acordo com o art. 310 do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve o juiz adotar uma das seguintes providências: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Pois bem. Verifico a existência nos autos de prova suficiente da materialidade e indícios de autoria do fato ilícito. Em que pese a tipificação dada pela autoridade policial considerando o delito como culposo, o que impediria a aplicação de prisão preventiva, verifico que a conduta da flagranteada se revestiu de dolo eventual, como bem pontuado pelo Ministério Público, ocorrido quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado lesivo, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Tal modalidade encontra previsão legal na expressão “assumiu o risco de produzi-lo”, contido no art. 18, inciso I, 2ª parte, do Código Penal.

Sobre o tema, os renomados autores explicam que:

“Com efeito, se na culpa consciente o agente prevê o resultado e o afasta, no dolo eventual o agente prevê o resultado e assume o risco da sua ocorrência, agindo com evidente descaso com o bem jurídico.” (SANCHES, 2017, p. 225).

“Os limites fronteiros entre dolo eventual e culpa consciente constitui um dos problemas mais tormentos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui o advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez renunciar a ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e na esperança convicta de que este não ocorrerá.” (BITENCOURT, 2012, p. 24).

Também a jurisprudência da Suprema Corte entende pela possibilidade de reconhecimento de dolo eventual nos casos de homicídio praticado em condução de veículo automotor. Observe-se o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.546/2017. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência para a análise do pedido formulado no agravo em recurso especial interposto contra o acórdão confirmatório da pronúncia, entendeu não ser o caso de aplicação do disposto no § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, reafirmando a legalidade da decisão de pronúncia. 3. Embora a embriaguez do agente condutor de veículo automotor seja insuficiente, por si só, para a configuração do dolo eventual, a alteração implementada pela Lei 13.546/2017 não implicou no entendimento de que todo homicídio praticado nesse contexto seja, necessariamente, classificado como culposo, especialmente nos casos em que as circunstâncias fáticas apresentem outros elementos, analisados em conjunto, indicativos de que o agente assumiu o risco do resultado danoso. 4. Não cabe a esta Corte rever as premissas decisórias encampadas pelas instâncias ordinárias, na medida em que tal proceder pressupõe aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STF. Ag Reg ROC HC n. 208.341. 2ª turma. Rel Min Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023).



Todos os dias se tem notícia de acidentes de trânsito envolvendo condutores embriagados com vítimas fatais. É sabido por todo cidadão o risco de combinar bebida alcoólica e veículo automotor, tanto que o ordenamento jurídico pátrio tem aperfeiçoado a legislação para reprimir tais condutas. Portanto, não se pode entender que a autora do crime tenha agido com mera culpa consciente, acreditando que não produziria o resultado. Ao dirigir o veículo embriagada, em alta velocidade, durante a noite e próximo a local com grande aglomeração de pessoas, apenas não se importou com o resultado que poderia causar, praticando a conduta com dolo eventual.

Tais circunstâncias evidenciadas nos documentos constantes no auto de prisão em flagrante, nos quais constam os depoimentos das testemunhas que a custodiada, inclusive, tentou evadir-se do distrito da culpa, sendo impedida pelas pessoas presentes no local dos fatos demonstram a existência do *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios, suficientes, de autoria) no presente caso.

Em paralelo, também vislumbro o *periculum libertatis*, o qual, para fins de custódia cautelar não exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, pois é perfeitamente conciliável a presunção de inocência com a prisão processual (art. 5º, LVII e LXI da CF/88).

O perigo da liberdade da conduzida revela-se pela garantia da ordem pública. Numa análise preliminar e própria desta fase do procedimento, verifico a gravidade concreta dos atos praticados, pois dirigiu veículo automotor, transgredindo a lei de trânsito ao dirigir sem habilitação e após ingerir bebida alcoólica.

O crime em tese é punido com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Além disso, o *modus operandi* e o contexto subjacente do crime revelam a afronta às regras elementares de bom convívio social por parte da conduzida e exigem o encarceramento como forma de preservar de **garantir a ordem pública**.

Nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete:

“Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional”.

A tutela da ordem pública não tem apenas sentido para dentro do processo, cabendo ao julgador aferir quando a manutenção da ordem pública refere-se sobretudo a aspectos extraprocessuais. E, no caso vertente, como dito acima, permitir a liberdade do agente eleva o senso de impunidade, exigindo-se uma rápida resposta judicial para demonstrar que tal tipo de conduta é intolerável.

Faço questão de frisar que a adoção da medida extrema da prisão não se sustenta unicamente pelos sintomas de apreensão que se vê na sociedade local. Este é, de fato, um dos seus suportes, mas em conjunto com a necessidade imperiosa de restabelecimento da normalidade social e do respeito às leis, através de um instrumento que desencoraje a envolvida em tela à prática de novos crimes. Além disso, verifica-se que a custodiada tentou empreender fuga após o crime, demonstrado que sua liberdade pode colocar em risco a aplicação da lei penal e o esperado trâmite de futura ação penal.

Portanto, as medidas cautelares previstas no art. 282 do CPP não se adequam a garantir a ordem pública nem garantem a aplicação da lei penal, não se podendo adotar para o caso outra medida diversa da prisão (arts. 313 e 319 do CPP) as eventuais condições subjetivas favoráveis da custodiada, por si sós, não são suficientes para lhe assegurar a liberdade na hipótese em tela.

Desta maneira, repito, a prisão cautelar é medida que se apresenta inescusável.



Ante o exposto, e tendo em vista os elementos encartados nos autos, ratifico a **HOMOLOGAÇÃO** do flagrante e **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE COSMA SOARES SARMENTO**, devidamente qualificada nos autos, o que faço com base nos arts. 282, §6º, 301, 310, II e 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal.

Por fim, acostando-me ao entendimento ministerial, verifico que o pedido de prisão domiciliar requerido pela defesa não satisfaz nenhum dos requisitos do art. 318, do CPP.

De fato, conforme consta nas certidões de nascimento anexas (ID's 84275590 e 84275591), os filhos menores da custodiada já possuem 12 anos completos, não tendo sido comprovado nos autos qualquer necessidade dos cuidados maternos, em que pese alegue ser divorciada.

Ainda, embora sem fazer menção na petição, o advogado alegou na audiência de custódia que um dos filhos da flagranteada possui autismo, argumento este não levantado nos autos, tampouco comprovado, não tendo sido anexado qualquer laudo médico atestando qualquer deficiência, não preenchendo, portanto, o requisito previsto no inc. III do art. 318 do CPP, a autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Vale destacar, ainda, que a custodiada foi presa na madrugada, em flagrante delito, sob efeito de bebidas alcoólicas, informações estas que demonstram que tais cuidados exclusivos alegados pela defesa são prescindíveis.

Por todas essas razões, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa.

Já estando a autuada presa, intime-a desta decisão.

Expeça-se mandado de prisão no BNMP 2.0, encaminhando-se para a autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão.

Encaminhe-se a custodiada para o Presídio Feminino de Cajazeiras.

Serve o presente despacho como ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas da Corregedoria.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

Após o término do plantão remetam-se os presentes ao juízo territorialmente competente.

Cumpra-se com urgência.

Demais diligências necessárias.

SOUSA, 13 de janeiro de 2024.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz(a) de Direito de Plantonista

